

# Relatório de Auditoria e Proposta de Julgamento das Contas de Gestão

## Companhia de Mineração do Estado de Rondônia- CMR Exercício de 2017



**PROCESSO: 02210/2018**

**RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

COORDENADORIA DE CONTAS DE GESTÃO

## **CONSELHEIROS**

Edílson de Sousa Silva – Presidente

Valdivino Crispim de Souza – Vice-Presidente

José Euler Potyguara Pereira de Mello

Paulo Curi Neto

Francisco Carvalho da Silva

Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Benedito Antônio Alves

## **CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS**

Francisco Júnior Ferreira da Silva

Omar Pires Dias

Erivan Oliveira da Silva

## **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Yvonete Fontinelle de Melo - Procuradora-Geral

Adilson Moreira de Medeiros

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira

Ernesto Tavares Victoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE RONDÔNIA

**SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**

Bruno Botelho Piana

**SECRETÁRIO EXECUTIVO**

Edson Espírito Santo

**COORDENAÇÃO DO TRABALHO**

José Fernando Domiciano

**EQUIPE DE TRABALHO**

Gilmar Alves Dos Santos

Junior Douglas Florintino

Marcos Alves Gomes

## Sumário

---

1. Introdução .....	5
1.1. Opinião sobre o cumprimento do dever de prestar contas .....	6
1.2. Opinião sobre a tempestividade e integralidade das demonstrações contábeis 7	
1.3. Opinião sobre a consistência das demonstrações contábeis .....	7
2. Da prestação de contas .....	10
2.1. A prestação de contas anual e os balancetes mensais foram entregues no prazo legal? .....	11
2.2. A prestação de contas anual contém todos os elementos exigidos? .....	12
2.3. Resultado econômico-financeiro da CMR.....	12
2.3.1 Balanço Patrimonial (informações financeiras).....	13
2.3.2 Demonstração do Resultado do Exercício (informações econômicas).....	14
2.3.3 Da Liquidez, Estrutura e Rentabilidade.....	15
2.4. Houve manifestação do controle interno sobre a prestação de contas? .....	17
3. Conclusão.....	21
3.1 ACHADOS DE AUDITORIA .....	21
A1. Intempestividade na remessa do balancete de março/2017; .....	21
A2. Insuficiência/incompletude das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis; .....	21
A3. O resultado econômico-financeiro da empresa pública não é satisfatório, em razão do prejuízo líquido de R\$ 1.991.350,46 apurado no exercício de 2017; .....	21
A4. Abstenção de Opinião dos Auditores Independentes (A4.1 a A4.11); .....	21
A5. Ausência do envio dos relatórios bimestrais sobre as fiscalizações realizadas pelo órgão de controle interno. ....	22
3.2 DO JULGAMENTO DAS CONTAS.....	22
4. Alertas, Determinações e Recomendações .....	24

5. Anexo I (Relatório de análise das defesas apresentadas) .....	26
<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	26
<b>2. ANÁLISE TÉCNICA</b> .....	26
<b>2.1. ANÁLISE TÉCNICA DOS ACHADOS DE AUDITORIA</b> .....	26
A1. Intempestividade na remessa de balancetes.....	26
A5. Ausência do envio dos relatórios bimestrais sobre as fiscalizações realizadas pelo órgão de controle interno.....	36
A6. Não foi apresentada a carta anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração.	37
A7. Ausência de divulgação tempestiva de informações relevantes. ....	37
A8. Ausência de elaboração e divulgação da política de transações com partes relacionadas. ....	38
A9. Ausência de custos e receitas da empresa discriminados e divulgados de forma transparente. ....	38
A10. A empresa não tem promovido a ampliação econômica e sustentável do acesso de consumidores aos produtos e serviços. ....	39
<b>3. CONCLUSÃO</b> .....	41
A1. Intempestividade na remessa do balancete de março/2017; .....	41
A2. Ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis; .....	41
A3. O resultado econômico-financeiro da empresa pública não é satisfatório, em razão do prejuízo líquido de R\$ 1.991.350,46 apurado no exercício de 2017 (p. 161 do n. ID 626473); .....	41
A4. Abstenção de Opinião dos Auditores Independentes (A4.1 a A4.11); .....	41
A5. Ausência do envio dos relatórios bimestrais sobre as fiscalizações realizadas pelo órgão de controle interno.....	42

## 1. Introdução

---

O inciso II, do Art. 49 da Constituição do Estado delega ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado, dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais.

A prestação de contas de gestão é o procedimento anual obrigatório aos ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis para apresentarem ao Tribunal de Contas, dentro do prazo legal, os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da administração que lhes foram entregues ou confiados.

Segundo Teixeira (2013) a palavra-chave no que diz respeito ao conceito de prestação de contas é *accountability*. Entretanto, verifica-se que há certa dificuldade em buscar uma tradução precisa para esse termo de origem estrangeira. De acordo com o contexto, o termo pode ser traduzido como controle, transparência, responsabilidade, responsabilização ou prestação de contas.

As normas de auditoria da Intosai conceituam *accountability* como a obrigação que têm as pessoas ou entidades às quais se tenham confiado recursos, incluídas as empresas e organizações públicas, de assumir as responsabilidades de ordem fiscal, gerencial e programática que lhes foram conferidas, e de informar a quem lhes delegou essas responsabilidades (Referencial Básico de Governança, TCU. 2014).

No presente caso, verifica-se que as contas foram entregues nesta Corte de Contas no dia 30.05.2018 (p. 2, do ID 626470), constituindo os autos de número 02210/2018, e referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, da Companhia de Mineração do Estado de Rondônia (CMR), de responsabilidade do Senhor Jonassi Antônio Benha Dalmásio, CPF n. 681.799.797-68, Diretor Presidente da CMR.

Essa prestação de contas é composta pelos demonstrativos contábeis, relatórios auxiliares, Relatório de Gestão e Relatório e Certificado de Auditoria do Controle Interno, com parecer sobre as contas anuais, nos moldes do inciso III do Art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

De acordo com o Art. 16 da LC nº 154/96, para serem consideradas regulares, as contas deverão expressar a exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável. Quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte danos ao Erário, serão consideradas regulares com ressalvas. A omissão no dever de prestar contas, a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; o dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; e o desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos resultam em contas julgadas irregulares.

### **1.1. Opinião sobre o cumprimento do dever de prestar contas**

O Art. 71, inciso II, da CF/88 incumbiu ao Tribunal de Contas o julgamento das contas dos ordenadores de despesas. De acordo com o Art. 80, § 1º do Decreto-Lei n. 200/67, ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos da Administração Pública.

Dessa forma, o julgamento das Contas de Gestão é de competência exclusiva dos Tribunais de Contas e é focado na legalidade dos atos praticados. Portanto, o objeto da prestação de contas de gestão é demonstrar o cumprimento das normas referente à gestão de pessoal, operacional, contábil, orçamentária, financeira e patrimonial; o controle dos bens públicos e a obediência às normas de transparência.

Visando verificar se o gestor cumpriu o dever de prestar contas, foram realizados testes para detectar se as demonstrações contábeis foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos e se foram atendidas as exigências legais.

Entretanto, vale ressaltar que os testes foram aplicados considerando os documentos exigidos no Art. 10, da Instrução Normativa n. 013/TCER/04, e demais elementos apresentados na presente prestação de contas.

## **1.2. Opinião sobre a tempestividade e integralidade das demonstrações contábeis**

O Art. 52, alínea “b”, da Constituição do Estado de Rondônia estipulou o prazo de até trinta e um de maio do ano subsequente, para que os ordenadores de despesas das empresas e sociedades de economia mista entregassem suas prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas do Estado.

Da mesma forma, o inciso III, do Art. 10, da Instrução Normativa n. 013/TCER/04 estatui que as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista da Administração Estadual e suas controladas, por seus titulares devem proceder o encaminhamento da Prestação de Contas anual, até 31 de maio do ano subsequente, contendo as demonstrações de resultados gerais, na forma de anexos e demonstrativos vigentes.

## **1.3. Opinião sobre a consistência das demonstrações contábeis**

Com a aplicação de testes de auditoria é possível detectar distorções<sup>[1]</sup> que alterem a compreensão dos dados apresentados no Balanço Patrimonial. Entende-se como distorção a diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do leitor sobre as informações ali contidas.

Os procedimentos de auditoria realizados, embora limitados aos elementos trazidos na prestação de contas, visam aumentar o grau de confiança dos *stakeholders*, reduzindo o risco de interpretações distorcidas pelos usuários na análise dos resultados apresentados nas demonstrações contábeis.

Dessa forma, o exame das demonstrações contábeis restringe-se a manifestar opinião limitada sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nos relatórios apresentados.

Foi objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis da Empresa Pública na forma da Lei n. 6.404/76 (Demonstração do Resultado do Exercício,

---

<sup>1</sup> Issai 1450.

Balço Patrimonial, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2017, encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Diretor Presidente da CMR, na data de 30.05.2017.

A opinião expressada não tem como objetivo a avaliação dos indicadores evidenciados nas demonstrações contábeis, a exemplo de indicadores financeiros e patrimoniais e, tampouco, classificar se os resultados são bons ou ruins.

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos e concluído o Relatório, apresenta-se a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém tópico discriminando os procedimentos de auditoria realizados e a conclusão com proposta de julgamento das contas. A presente análise almeja exprimir se o gestor cumpriu o dever de prestar contas, levando em consideração a tempestividade e a integralidade dos documentos exigidos, e a consistência das demonstrações contábeis, com o objetivo de fundamentar a opinião do Tribunal no julgamento destas contas. A partir desse objetivo, formulou-se a seguinte questão de auditoria, que será respondida na conclusão deste relatório:

QA1. O gestor cumpriu o dever de prestar contas?

QA1.1 A prestação de contas anual e os balancetes mensais foram entregues no prazo legal?

QA1.2 A prestação de contas anual contém todos os elementos exigidos?

QA1.3 As demonstrações contábeis foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos na forma estabelecida na Lei Federal n. 6.404/76?

QA1.4 Houve o pronunciamento do Conselho de Administração ou órgão equivalente sobre as contas do exercício?

QA1.5 Foi apresentado o parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício?

QA1.6 Foi realizada assembleia geral ou de reunião de órgão equivalente, relativa à apreciação das contas?

QA1.7 O resultado econômico-financeiro da empresa pública é satisfatório?

QA1.8 Foram encaminhados os relatórios bimestrais e anual sobre as fiscalizações realizadas pelo órgão de controle interno?

QA1.9 Foram apresentados os relatórios de inspeção e auditoria realizadas na entidade por auditoria independente?

QA1.10 Foi elaborada, divulgada e apresentada a carta anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração?

QA1.11 Houve divulgação tempestiva de todas as informações relevantes?

QA1.12 Foi elaborado, divulgado e apresentado a política de transações com partes relacionadas?

QA1.13 Os custos e receitas da empresa foram discriminados e divulgados de forma transparente?

QA1.14 A empresa tem promovido a ampliação econômica e sustentável do acesso de consumidores aos produtos e serviços?

QA1.15 Houve cumprimento das determinações e recomendações proferidas pela Corte de Contas?

Ainda com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão pública, são propostas determinações e recomendações à administração.

Por fim, submete-se à apreciação do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, na forma prevista no Regimento Interno desta Corte, o relatório de auditoria e a proposta de julgamento sobre as contas prestadas pelo Diretor Presidente da CMR, exercício de 2017.

## 2. Da prestação de contas

---

O objetivo deste tópico é apresentar os resultados e as conclusões do exame da prestação de contas da Companhia de Mineração do Estado de Rondônia- CMR, exercício de 2017, visando responder se o gestor cumpriu adequadamente o dever de prestar contas, em observância aos preceitos legais. Para isso, foram realizados procedimentos para verificar se as demonstrações contábeis foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos e se foram atendidas as normas.

Os trabalhos de análise das Prestações de Contas de Gestão das unidades jurisdicionadas estaduais e municipais do TCE-RO, a partir do mês de março de 2018, passaram a ser realizados pela Coordenadoria de Contas de Gestão – CGES, por meio de novos procedimentos, alinhados às diretrizes da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, e visa contribuir para o alcance do Plano Estratégico do Tribunal 2017-2020.

A análise limitou-se às informações constantes das peças integrantes da Prestação de Contas. Frisase, que não foram realizadas fiscalizações *in loco* com o objetivo de subsidiar a análise destas Contas, pois não constou da programação estabelecida por esta Corte de Contas, bem como, não foram realizados procedimentos de auditoria financeira com o objetivo de assegurar as informações prestadas pelo jurisdicionado.

Ressalta-se ainda que, em razão do curto prazo para manifestação, volume de informações e o reduzido quadro de servidores para a realização dos trabalhos, a fim de subsidiar o objetivo geral de verificar se o Gestor cumpriu com o dever de prestar conas (QA1), a análise foi estruturada e desdobrada em 15 itens de verificação, descritos abaixo:

Quadro 1 – Estrutura da análise das contas de gestão

Item	Itens de verificação	Critério de Auditoria	Procedimento
1	A prestação de contas anual e os balancetes mensais foram entregues no prazo legal?	Art. 52, alínea “b”, da Const. Estadual c/c Art. 10, inciso III, da Instrução Normativa nº 013/TCER/04 e Art. 53 da Constituição Estadual c/c Inciso I, do Art. 10 da Instrução Normativa nº 013/TCER-04.	Exame documental
2	A prestação de contas anual contém todos os elementos exigidos?	Arts. 178 a 188 da Lei Federal nº 6.404/76 e alíneas “a” até “l” do inciso III, do Art. 10 e Parágrafo Único do Art. 44, todos da Instrução Normativa nº 013/TCER-04; Incisos III e IV do Art. 9º, inciso I, caput do Art. 47 e Art. 49, todos da Lei Complementar Estadual nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO).	Exame documental
3	As demonstrações contábeis foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos na forma estabelecida na Lei Federal n. 6.404/76?	Art. 176, incisos I a IV, da Lei n. 6.404/76 e Art. 10, inciso III, alínea “c” da Instrução Normativa nº 013/TCER-04.	Exame documental
4	Houve o pronunciamento do Conselho de Administração ou órgão equivalente sobre as contas do exercício?	Art. 10, inciso III, alínea “d” da Instrução Normativa nº 013/TCER-04.	Exame documental

Item	Itens de verificação	Critério de Auditoria	Procedimento
5	Foi apresentado o parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício?	Art. 10, inciso III, alínea “e”, da Instrução Normativa n. 13/2004.	Exame documental
6	Foi realizada assembleia geral ou de reunião de órgão equivalente, relativa à apreciação das contas?	Art. 10, inciso III, alínea “F”, da Instrução Normativa n. 13/2004.	Exame documental
7	O resultado econômico-financeiro da empresa pública é satisfatório?	Art. 37, caput, da CF (princípio da legalidade e eficiência); Art. 1º, parágrafo 1º, inciso I, alínea “b”, da LRF quando dependente de recursos do Estado de Rondônia (empresas estatais dependentes).	Revisão analítica
8	Foram encaminhados os relatórios bimestrais e anual sobre as fiscalizações realizadas pelo órgão de controle interno?	Art. 74, inciso I a IV da CF; Art. 10, inciso III, alínea “g”, da Instrução Normativa n. 13/2004;	Exame documental
9	Foram apresentados os relatórios de inspeção e auditoria realizadas na entidade por auditoria independente?	Art. 10, inciso III, alínea “g”, da Instrução Normativa n. 13/2004;	Exame documental
10	Foi elaborada, divulgada e apresentada a carta anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração?	Art. 8º, inciso I, da Lei n. 13.303/2016*.	Exame documental
11	Houve divulgação tempestiva de todas as informações relevantes?	Art. 8º, inciso III, da Lei n. 13.303/2016*.	Exame documental
12	Foi elaborado, divulgado e apresentado a política de transações com partes relacionadas?	Art. 8º, inciso IX, da Lei n. 13.303/2016*.	Exame documental
13	Os custos e receitas da empresa foram discriminados e divulgados de forma transparente?	Art. 8º, §2º, inciso II, da Lei n. 13.303/2016*.	Exame documental
14	A empresa tem promovido a ampliação econômica e sustentável do acesso de consumidores aos produtos e serviços?	Art. 27, § 1º, inciso I, da Lei n. 13.303/2016*.	Exame documental
15	Houve cumprimento das determinações e recomendações proferidas pela Corte de Contas?	Resolução 78/2011-TCE/RO, NAG 4800 – Monitoramento das recomendações	Exame documental

## 2.1. A prestação de contas anual e os balancetes mensais foram entregues no prazo legal?

A prestação de contas da Companhia de Mineração do Estado de Rondônia (CMR), relativa ao exercício de 2017, foi entregue ao Tribunal de Contas dentro do prazo estipulado, conforme o Ofício n. 59/CMR/2018, protocolo n. 06524/18, na data de 30.05.2018 (p.2 do ID n. 626470), constituindo os autos n. 02210/2018/TCE-RO.

Da mesma forma, exceto o balancete março/2017, todos os demais balancetes mensais foram entregues dentro do prazo, conforme processos apensos aos autos:

Tabela 1 – Remessa dos balancetes

<b>MÊS</b>	<b>PRAZO (1)</b>	<b>ENVIO (2)</b>	<b>PROCESSO N. (3)</b>	<b>SITUAÇÃO (4)</b>
Janeiro	02/03/2017	24/02/2017	00567/17	<b>Tempestivo</b>
Fevereiro	30/03/2017	24/03/2017	00836/17	<b>Tempestivo</b>
<i>Março</i>	<i>02/05/2017</i>	<i>05/05/2017</i>	<i>01668/17</i>	<b><i>Intempestivo</i></b>
Abril	30/05/2017	30/05/2017	02059/17	<b>Tempestivo</b>
Maio	30/07/2017	30/07/2017	02441/17	<b>Tempestivo</b>
Junho	30/07/2017	31/07/2017	02925/17	<b>Tempestivo</b>
Julho	30/08/2017	18/08/2017	03265/17	<b>Tempestivo</b>
Agosto	30/09/2017	28/09/2017	04105/17	<b>Tempestivo</b>
Setembro	30/10/2017	31/10/2017	05274/17	<b>Tempestivo</b>
Outubro	30/11/2017	24/11/2017	06444/17	<b>Tempestivo</b>
Novembro	30/12/2017	28/12/2017	07361/17	<b>Tempestivo</b>
Dezembro	30/01/2017	30/01/2017	00316/18	<b>Tempestivo</b>

Fonte: <https://acesso.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf>, consulta dia 29/10/2019.

## **2.2. A prestação de contas anual contém todos os elementos exigidos?**

Por meio de exame documental verificou-se que a prestação de contas referente ao exercício de 2017 da Companhia de Mineração do Estado de Rondônia- CMR contém os documentos exigidos, exceto algumas Notas Explicativas.

## **2.3. Resultado econômico-financeiro da CMR**

O objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Art. 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000) é buscar o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente.

Acrescente-se que, em meados de 2016, foi publicada a Lei n. 13.303/2016 dispendo sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecendo instrumentos de governança corporativa a fim de impulsionar o desenvolvimento social e econômico do país e melhorar a capacidade dos governos em planejar e executar com efetividade suas atribuições.

Com isso, foram estabelecidos rígidos controles sobre as estatais, buscando mitigar os riscos e aumentar a transparência dos atos de gestão, mas a empresa pública e a sociedade de economia mista

constituídas anteriormente à vigência da mencionada Lei dispõe de um prazo de 24 (vinte e quatro) meses para promover as adaptações necessárias, sendo que a partir de 2019, alguns dispositivos são de observância obrigatória a todas as empresas estatais.

Em que pese a vacância legislativa, essas verificações e achados tem o único propósito de subsidiar a proposta de recomendação, assim como alertar à atual gestão sobre a necessidade da CMR observar os requisitos de transparência, boa prática de governança corporativa, desenvolvimento da função social e defesa do interesse coletivo nos próximos exercícios<sup>[2]</sup>.

Com isso, ao final do relatório serão apresentadas propostas visando a promover as medidas para divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração, bem como análise dos resultados alcançados em benefício da população.

Considerando o marco temporal estabelecido pela norma, nessa trilha existem limitações ao escopo da auditoria das contas do exercício de 2017, cujo trabalho se restringirá ao exame dos demonstrativos contábeis e demais documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, mas mesmo assim ao final do relatório será elaborada a proposta de melhoria dos controles com observância a alguns pontos destacados na chamada Lei das Estatais.

Demonstra-se, a seguir, uma análise das Demonstrações Contábeis da CMR, referentes ao exercício de 2017.

### **2.3.1 Balanço Patrimonial (informações financeiras)**

O Ativo Circulante teve decréscimo de 13,77% se comparado ao exercício anterior<sup>[3]</sup>. O Ativo Realizável a Longo Prazo (contas a receber) representa 0,17% do Ativo total mantendo-se estável em relação ao exercício de 2015.

Das contas do Ativo Permanente, o Imobilizado representa quase a totalidade daquele grupo de contas e teve um pouco acréscimo em relação aos exercícios anteriores, mas o alto grau de imobilização não é tão relevante, dado o segmento de atuação da empresa.

---

<sup>2</sup> Conforme previsto nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 27 da Leis das Estatais.

<sup>3</sup> Ressalva-se que os dados do exercício anterior foram extraídos do Balanço Patrimonial do Exercício de 2016, inserto nos autos do Processo TCERO n. 02065/2017 (p. 24, n. ID 449914, daqueles autos).

Recomenda-se, entretanto, que a direção da empresa passe avaliar se é necessário a manutenção ou se é mais vantajoso se desfazer de alguns bens, a partir um levantamento geral de equipamentos e maquinários sucateados, realizando o teste de recuperabilidade (*Impairment Test*), ou seja, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado (§ 3º do art. 183 da Lei 6.404/1976), buscando atualizar os seus valores contábeis e viabilizar a análise dos custos envolvidos, realizando, se preciso for, ao final dos procedimentos a alienação/baixa daqueles antieconômicos e inservíveis.

O Passivo Circulante representa 0,13% do total do Passivo, nesse grupo estão registradas as contas Fornecedores, Obrigações Trabalhistas e Obrigações Tributárias, com redução de 7,90%, 79,19% e 64,50%, respectivamente, sinalizando diminuição da Folha de Pagamento da Companhia de Mineração de Rondônia. Contudo, a empresa teve um aumento no seu endividamento a Curto Prazo com a introdução das contas Empréstimo e Financiamentos, Contas a Pagar e Adiantamento de Clientes.

Já o Passivo Não Circulante representa 0,2% do Passivo Total e, neste grupo, houve aumento de 193,60% em função da conversão de dívidas de curto prazo. A transferência de recursos de curto para longo prazo não é de todo modo ruim, mas é necessário avaliar o impacto disso no fluxo de caixa e se a companhia vai conseguir honrar os pagamentos de curto prazo, especialmente como e quando vai pagar o montante e quais são os encargos financeiros que podem estar atrelados a estas contas.

O Patrimônio Líquido representa 99,84% do Passivo Total, indicando baixa participação de capital de terceiros na aplicação de recursos da empresa.

### **2.3.2 Demonstração do Resultado do Exercício (informações econômicas)**

Analisando os resultados, verifica-se que, em relação ao exercício de 2016, houve queda drástica na Receita Operacional Líquida em 50,11%, sendo que naquele exercício já havia tido uma redução de 128,10% ao anterior (2015), significando que a empresa vem sistematicamente reduzindo sua capacidade operacional.

Buscando equacionar o resultado houve considerável redução dos custos das mercadorias/produtos vendidos (CMV/CPV). O custo reduziu quase 70% em relação ao ano anterior, principalmente em razão do menor emprego da Mão de Obra Direta (MOD) e dos Custos Indiretos de Fabricação (CIF).

Os custos fixos totais tendem a serem diluídos à medida que empresa amplia a sua produção, contribuindo para melhores resultados operacionais, valendo ressaltar que a dependência de mão de obra da empresa é um forte indicativo de ociosidade operacional, tornando-se necessário a realização

de estudos técnicos para verificar investimentos em logística, equipamentos e máquinas necessários a execução dos serviços de extração e produção de calcário, a fim de diluir e diminuir o custo e, conseqüentemente, contribuir para que a empresa obtenha eficiência operacional.

Embora tenha havido considerável redução dos custos, com a queda brusca da receita, apurou-se um prejuízo líquido no exercício de 2017, no montante de **R\$ 1.991.350,46**. Porém, em que pese o desempenho negativo da Companhia, nem o relatório de gestão (atividades), tampouco o relatório do controle interno, contemplaram quais fatos estão impedindo a melhoria do desempenho operacional da empresa e quais as medidas adotadas para mitigar a queda drástica destas receitas e o impacto dos custos envolvidos, resumindo a administração, o controle interno e a contabilidade justificarem que o prejuízo unicamente teria sido incorporado ao exercício em decorrência de atos praticados em gestões passadas.

Assim, deve ser produzido relatórios informando os motivos e as soluções implantadas, além de ser recomendado ao controle interno aprofundar suas fiscalizações com foco nos contratos de serviços e outros gastos relacionados ao emprego de mão de obra, não dispensando que a administração da empresa passe a discriminar e divulgar os custos e despesas de forma transparente.

De resto, é relevante mencionar que resultado negativo obtido pela Companhia no exercício em tela e no exercício anterior evidencia que a empresa pública vem consumido riqueza em vez de gerar riqueza. Ora, é de se esperar de toda e qualquer organização constituída com finalidade econômica, como é o caso da CMR, a geração de resultado positivo, maximizando a riqueza patrimonial e não o contrário, isto é, consumo de riqueza, como a CMR vem sistematicamente fazendo ao longo dos anos.

Nesse sentido, é importante destacar que a Companhia tem reconhecido em seu Balanço Patrimonial (p. 152, do ID n. 626473), na rubrica contábil “Jazidas de Calcários”, o montante de R\$1.839.373.184,84. Esse significativo volume de riqueza potencial certamente será consumido, caso a companhia não adote medidas para reverter seus resultados operacionais, gerando significativo prejuízo para a sociedade rondoniense.

### **2.3.3 Da Liquidez, Estrutura e Rentabilidade**

O índice de liquidez geral, que considera no cálculo todos os direitos e obrigações de curto e longo prazos, revela que para cada R\$ 1,00 de obrigações a CMR possui R\$ 1,98 de recursos, demonstrando sobra de recursos para pagamento das obrigações.

A liquidez corrente, calculada a partir da razão entre os direitos a curto prazo da empresa (caixas, bancos, estoques, clientes) e as dívidas a curto prazo (empréstimos, financiamentos, impostos, fornecedores), demonstra que para cada R\$ 1,00 de obrigações a empresa dispõe de R\$ 1,02 de direitos a curto prazo, ou seja, tem condições de quitar todas as suas dívidas de curto prazo.

A liquidez imediata é o índice conservador, considera apenas caixa, saldos bancários e aplicações financeiras de liquidez imediata para quitar as obrigações, excluindo-se além dos estoques, as contas e valores a receber, esse índice é de grande importância para análise da situação a curto prazo da empresa. No presente caso, verifica-se que para cada R\$1,00 de dívidas a curto prazo a empresa tinha a final de 2017 apenas R\$ 0,08 de disponibilidades para pagamento imediato.

Muito embora a empresa tenha apresentado bons indicadores de liquidez corrente e geral, especialmente no que diz respeito à situação geral, observa-se que grande parte dos recursos de longo prazo (R\$ 3.091.071,13), corresponde a Contas a Receber da empresa Lara Nunes de Siqueira – EPP e foi ressaltado pela Auditoria Independente que não existem documentos hábeis para dar suporte às transações efetuadas e com isso os indicadores podem estar distorcidos.

O quociente de participação de capital de terceiros da CMR é de 0,16% indicando que a empresa possui menos capital de terceiros do que capital próprio, assim seu grau de endividamento com terceiros é menor, facilitando uma possível obtenção de empréstimos bancários e outros financiamentos, mas é importante observar que os passivos gerados devem ser direcionados a investimentos para melhorar o desempenho da empresa e não para cobrir as despesas de custeio que, por prudência, devem ser reduzidas com a finalidade de manter o equilíbrio financeiro.

O endividamento da empresa em relação a seu Ativo total é quase inexistente. Mas do total de suas obrigações, 86,71% é de curto prazo e possivelmente isso pode impactar o fluxo de caixa da CMR, bem como o adimplemento de obrigações exigíveis em curtíssimo prazo. Indica também certa necessidade de a administração realizar a conversão de dívidas de curto em longo prazo para minimizar o aperto financeiro.

Observa-se também um alto índice de imobilização dos recursos não correntes, o ativo permanente representa 99,83% desses recursos e evidencia um cenário desafiador e com oportunidade a partir de uma melhoria da situação operacional da empresa.

O índice de solvência geral revela que a empresa é capaz de pagar suas dívidas com folga financeira, haja vista que para cada R\$ 1,00 de obrigações a CMR dispõe de R\$ 643,61. Porém, o elevado

indicador apurado é composto, quase em sua totalidade, por direitos sobre recursos naturais (reservas de calcário) ainda não exploradas, os quais após explorados vão ser revertidos em receitas.

A alavancagem financeira da CMR é nula, indicando que a ausência de lucratividade da empresa ainda não estaria sendo afetada pelo uso de capital de terceiros, mas é importante ponderar que o índice de retorno sobre o Patrimônio Líquido e de rentabilidade do Ativo são negativos demonstrando que a empresa não consegue gerar com sua atividade operacional recursos suficientes para ser alto sustentável, tornando-a dependente de outras fontes de recursos para manter o equilíbrio das contas.

É bom ressaltar que a situação financeira se deteriora porque a empresa pública estadual tem dificuldades em apresentar resultados positivos nos últimos exercícios:

Exercícios	2015 (Em R\$)	2016 (Em R\$)	2017 (Em R\$)
Resultado Líquido	15.001,68	-535.258,24	-1.991.350,46

Como se vê, tanto em 2016, como em 2017, ocorreram prejuízos operacionais líquidos e, em relação ao exercício anterior, o prejuízo quase que quadruplicou. A seguir essa tendência, a continuidade dos negócios da empresa pode ficar comprometida sendo imprescindível a adoção de medidas urgentes visando à organização operacional da companhia, bem como o estabelecimento de controles mais eficientes.

É relevante destacar-se que aplicando o Modelo de Elizabetsky (1976) de previsão de falência de empresas, o resultado obtido (com base nos indicadores de liquidez, rentabilidade, lucratividade, etc. da empresa) evidencia elevado risco de insolvência da empresa (PT 5 Análise de Ponto Crítico – ID n. 810885).

Em síntese, verifica-se uma tendência de deterioração dos índices econômicos e financeiros da companhia, consequência, basicamente, da falta de equilíbrio entre as receitas e despesas, colocando em xeque a viabilidade econômica da empresa no médio e no longo prazo. Não se pode olvidar que, embora se trate de empresa pública, no caso de insolvência, o erário do Estado de Rondônia deverá assumir o ônus financeiro.

#### **2.4. Houve manifestação do controle interno sobre a prestação de contas?**

No seu Relatório de Auditoria (ID n. 557550), a Unidade Setorial de Controle Interno (USCI) não apontou nenhum achado que possa ter maculado as contas do exercício. Apenas teria identificado algumas impropriedades formais e valores irrelevantes de diárias concedidas em gestões anteriores que não teriam sido baixados pela contabilidade da CMR por falta de prestação de contas.

Diante do exposto, o Controle Interno/CMR apresentou Relatório Consolidado - Exercício 2017, ressaltando que as impropriedades listadas não chegaram a causar danos ao erário, opinando pelo julgamento com ressalvas, em face das pendências verificadas em relação às diárias concedidas e ainda não baixadas.

Vale ressaltar que os documentos juntados dizem respeito das fiscalizações executadas no acompanhamento da gestão com informações sobre fiscalizações em processos de diárias e outras despesas, mas existe oportunidade de melhoria nos trabalhos de fiscalização, considerando neste contexto o disposto na Decisão Normativa n. 02/2016 e Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

Observa-se que os autos noticiam a realização e contabilização de passivos sem documentação de suporte, pagamentos de débitos inexistentes e reconhecimento de dívida de exercícios passados (gestões anteriores), entre outros achados, conforme levantamento realizados pela contabilidade da empresa e pela auditoria independente (p. 59, do ID n. 626470 e p. 33 e 34, do ID n. 823966, anexo a defesa). Veja que o órgão interno de controle não teria observado (naqueles exercícios) os impactos disso tudo nas finanças de CMR, a fim de ter adotado, em tempo oportuno, as medidas saneadoras e em ato contínuo ter comunicado a Controladoria Geral do Estado (CGE-RO) e o Controle Externo para adoção de providências.

Acrescente-se que embora a CMR esteja sujeita ao regime contábil da Lei n. 6.404/76, em razão de gerenciar recursos públicos, a administração deve envidar esforços para atender as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004, especialmente realizando um exame qualitativo das ações planejadas e das efetivamente realizadas, comparativamente aos últimos três exercícios, buscando com isso evidenciar aspectos ligados a eficiência, eficácia, economicidade e efetividade da gestão, contando assim com auxílio desse importante órgão para executar uma análise mais profícua e profunda da gestão da companhia, verificando-se aí probabilidade e esperança de aperfeiçoamento desse tipo de análise.

Alerte-se que, ao enfoque da Lei 13.303/2016, os controles internos devem ser nitidamente aprimorados, mesmo que a empresa não seja enquadrada como dependente, posto que algumas regras de governança corporativa, transparência, estruturas, práticas de gestão de riscos, controle interno, composição da administração, ampliação economicamente e sustentável e de auditoria independente são de observância obrigatória às empresas estatais e inobservância destes pressupostos de boa gestão pode repercutir no julgamento das futuras contas.

Verifica-se que a Controladoria Geral do Estado (CGE-RO)<sup>[4]</sup> examinou, por amostragem, dos atos de gestão praticados, reportando-se que as análises observaram aspectos de economicidade, legalidade, regularidade, publicidade, razoabilidade, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e aplicação de outros procedimentos julgados necessários.

Ao final a CGE-RO proferiu entendimento técnico de que a gestão ocorrida no exercício de 2017, está aparentemente em conformidade com as demonstrações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, ressalvados apenas os apontamentos feitos na comprovação de diárias. Demais disso, em relação as diárias, dada a materialidade dos recursos envolvidos, tais pendências devem ser resolvidas internamente, e a Unidade Setorial do Controle Interno, nas suas análises, deve ater-se não apenas a comprovação do deslocamento, mas também a finalidade e efetividade do gasto, não se desincumbindo de verificar o atendimento ao interesse público.

Neste ponto a equipe técnica discorda que as contas devem receber somente essas ressalvas porque as Notas Explicativas tomadas em conjunto com as Demonstrações Contábeis apresentadas não esclarecem os achados dos Auditores Independentes, as quais comprometem a correta evidenciação patrimonial e financeira do exercício em exame, tanto que as ocorrências narradas subsidiaram o Parecer com Abstenção de Opinião e, aliado a isso tudo, o resultado econômico-financeiro da CMR ao final do exercício de 2017 também não se demonstrou satisfatório.

O conjunto das informações sobre o assunto objeto da ressalva deve permitir aos usuários claro entendimento de sua natureza e de seus efeitos em relação aos eventos, as transações e demais atos examinados, aos registros e demonstrações contábeis, à posição orçamentária, contábil, financeira e patrimonial do ente e entidade auditados, e ao desempenho da gestão e resultados produzidos pelas ações governamentais (NAG 4707.4.2)<sup>[5]</sup>.

O auditor dever emitir parecer adverso quando verificar que as demonstrações contábeis estão incorretas ou incompletas, em tal magnitude que impossibilite a emissão do parecer com ressalva sobretudo quando os registros ou demonstrações contábeis não representam adequadamente a posição orçamentária, contábil, financeira e patrimonial do ente e entidade auditados ou quando o desempenho da gestão ou os resultados produzidos pelas ações governamentais não estão compatíveis com as metas e indicadores planejados, ou, ainda, quando julgar que as informações colhidas estão

---

<sup>4</sup> *Relatório elaborado apenas no exercício de 2019, após as diligências do Controle Externo, para fins de suporte documental as contas do exercício de 2017.*

<sup>5</sup> *RESOLUÇÃO N° 78/TCE/RO-2011 que aprova o Manual de Normas de Auditoria Governamental - NAGs.*

incorretas ou incompletas, em tal magnitude que impossibilitem a emissão do parecer com ressalva (NAG 4707.4.3), impondo com isso a proposta pelo julgamento irregular das contas em epígrafe.

### 3. Conclusão

---

Finalizada a análise da documentação constante dos autos, apresenta-se as seguintes respostas às questões formuladas na introdução deste relatório, seguidas da proposta de julgamento das contas:

***O gestor cumpriu o dever de prestar contas?***

Das evidências obtidas na análise da prestação de contas da Companhia de Mineração do Estado de Rondônia- CMR, referente ao exercício de 2017, conclui-se que o gestor cumpriu o dever de prestar contas.

***As demonstrações contábeis, foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos na forma estabelecida na Lei Federal nº 6.404/76?***

Do exame documental realizado conclui-se que as Demonstrações Contábeis foram apresentadas tempestivamente e, exceto a insuficiência das Notas Explicativas, contém todos os elementos exigidos.

***Foram encaminhados os relatórios bimestrais e anual sobre as fiscalizações realizadas pelo órgão de controle interno?***

Do exame documental, observa-se que os relatórios bimestrais sobre as fiscalizações realizadas pelo órgão de controle interno não foram enviados, haja vista que foi entregue apenas o Relatório Anual que pode ser melhorado.

Em relação as outras questões de auditoria formuladas, detectou-se os achados A1 e A5, abaixo descritos:

#### **3.1 ACHADOS DE AUDITORIA**

**A1. Intempestividade na remessa do balancete de março/2017;**

**A2. Insuficiência/incompletude das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;**

**A3. O resultado econômico-financeiro da empresa pública não é satisfatório, em razão do prejuízo líquido de R\$ 1.991.350,46 apurado no exercício de 2017;**

**A4. Abstenção de Opinião dos Auditores Independentes (A4.1 a A4.11);**

A4.1) Ausência de documentação suporte para a evidenciação de Contas à Receber no valor de R\$ 3.154.957,25 registrada no Balanço Patrimonial;

A4.2) Necessidade de registro de provisão para contingências judiciais, como (i) prováveis, para as quais são constituídas provisões, (ii) possíveis, que somente são divulgadas em nota explicativas sem que sejam provisionadas, e (iii) remotas, que não requerem provisão nem divulgação, em inobservância aos preceitos da Resolução n. 1.180/2009;

A4.3) Descumprimento aos itens 9 e 10 da NBC TG 01 (R2) correspondente ao Pronunciamento n. 01 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, aprovado pela Resolução n. 1.292/10 do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, por não realizar testes de recuperabilidade dos ativos fixos da CMR;

A4.4) Ausência de reavaliação de vida útil dos bens do ativo imobilizado, conforme previsto na Resolução n. 1.177/2009 do CFC, que aprovou a NBC TG 27 (R2) - Ativo Imobilizado, de que trata o CPC 27;

A4.5) Ausência de relatório de suporte que confirme o saldo na conta Fornecedores Diversos do valor de R\$ 5.242,90 registrado no Balanço Patrimonial;

A4.6) Ausência de documentação suporte para o reconhecimento na conta Clientes Diversos, correspondente ao saldo de R\$ 21.223,19 registrado no Balanço Patrimonial;

A4.7) A conta Tributos a Recuperar (INSS, FGTS ICMS e IRRF), no valor de R\$ 11.336,76, está próximo do prazo de prescrição de 5 anos, conforme previsto no artigo 174 do CTN;

A4.8) Saldo credor de Estoques, que apresenta no Balanço Patrimonial valor negativo (- R\$ 4.628,25), uma conta mas esta conta é classificada como Estável Devedora, ou seja, que obrigatoriamente deveria ter apresentado saldo devedor e maior que zero.

A4.9) Ausência de documentação suporte para registro de depósitos judiciais no valor de R\$ 32.903,87, eis que o valor bloqueado na conta n. 8820, do Banco do Brasil, é de R\$ 14.033,87, existindo uma divergência de R\$ 18.870,00 sem comprovação;

A4.10) Ausência de documentação suporte para evidenciação de saldo de Investimentos registrado no Balanço Patrimonial, no montante de R\$ 8.151,66.

A4.11) Ausência de documentação suporte para os saldos da conta Fornecedores Diversos do Passivo Circulante no montante de R\$ 1.911.066,30 registrado no Balanço Patrimonial.

#### **A5. Ausência do envio dos relatórios bimestrais sobre as fiscalizações realizadas pelo órgão de controle interno.**

Salienta-se que em relação a essas inconsistências, os esclarecimentos apresentados pelos responsáveis não foram suficientes para elidir os apontamentos, conforme analisado no item 2.1 (A1 e A5) do Anexo (Relatório de análise das defesas apresentadas).

### **3.2 DO JULGAMENTO DAS CONTAS**

Por todo o exposto, opina-se no sentido de que as Contas, referentes ao exercício financeiro de 2017, do Senhor Jonassi Antônio Benha Dalmásio, CPF n. 681.799.797-68, na condição de Diretor

Presidente da Companhia de Mineração do Estado de Rondônia (CMR), estão em condições de serem **julgadas irregulares**, nos termos da Lei Complementar nº. 154/1996, Art. 16, inciso III, em razão da intempestividade na remessa do balancete de março/2017, insuficiência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, resultado econômico-financeiro da empresa pública insatisfatório (prejuízo líquido de R\$ 1.991.350,46), **abstenção** de opinião dos Auditores Independentes e ausência dos relatórios bimestrais sobre as fiscalizações realizadas pelo órgão de controle interno para acompanhar a gestão durante o exercício de referência, tudo conforme analisado no item 2.1 (A1 e A5) do Anexo (Relatório de análise das defesas apresentadas).

## 4. Alertas, Determinações e Recomendações

---

Visando a melhoria dos procedimentos governança e *accountability*, propõe-se:

4.1. Alertar à Administração da Companhia de Mineração do Estado de Rondônia (CMR) sobre a possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre o Balanço Geral da Unidade dos próximos exercícios, caso as determinações/recomendações dos itens 4.2 a 4.11, expedidas a seguir, com vistas à melhoria dos procedimentos de governança e *accountability*:

4.2. Determinar a Unidade Setorial do Controle Interno melhorar o escopo das fiscalizações e a elaboração dos relatórios técnicos bimestrais e anual, indicando quais as constatações, conclusões e recomendações proferidas nos processos relacionados e as medidas implementadas para sanar as pendências verificadas;

4.3. Determinar ao Diretor Presidente da CMR adotar medidas urgentes para buscar a racionalização de sua estrutura organizacional, recursos materiais, financeiro e de pessoal, extinguindo, se existir, empregos desnecessários, rever e adequar o quadro de servidores comissionados;

4.4. Determinar ao Diretor Presidente da CMR a elaborar um diagnóstico que possa identificar ativos fixos ociosos e ineficientes visando priorizar a redução de custos, despesas fixas e variáveis antieconômicas relacionadas à execução de suas atividades administrativas e operacionais;

4.5. Determinar ao Diretor Presidente da CMR a redução de despesas com diárias, passagens aéreas, suprimento de fundos, contratos de serviços e fornecimentos continuados que não contribuem com a melhoria e expansão da atividade operacional da empresa;

4.6. Estabelecer o Sistema de Controle Interno (SCI) priorizando recursos humanos, materiais e financeiros, adequando a Unidade Setorial do Controle Interno a fim de que possa realizar as fiscalizações com autonomia e independência, em consonância com o previsto na Decisão Normativa n. 02/2016 e Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO;

4.7. Recomendar ao Conselho Superior de Administração da CMR estabelecer os mecanismos de governança corporativa, transparência, estruturas, práticas de gestão de riscos, controle interno, composição da administração, ampliação economicamente sustentada do acesso de consumidores aos produtos e serviços e auditoria independente estabelecidos na Lei n. 13.303/2016 (Lei das Estatais);

4.9. Determinar ao Diretor Presidente da CMR que juntamente com o Controle Interno enviem no prazo previsto os documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, realizar e

apresentar nas futuras contas um exame qualitativo das ações planejadas e das efetivamente realizadas, evidenciando aspectos ligados a eficiência, eficácia, economicidade e efetividade da gestão, comparando os custos e despesas envolvidos na produção de calcário comparativamente aos últimos três exercícios;

4.10. Determinar a equipe da unidade técnica responsável pela análise de Tomadas de Contas Especial deste TCE/RO realizar as diligências junto a entidade controlada e a CGE-RO com o propósito de colher evidências sobre as apurações realizadas e, em andamento, identificando a origem dos recursos empregados e avaliando o risco, a materialidade e relevância em desencadear ampla fiscalização na CMR; e

4.11. Determinar ao setor de controle interno da companhia a apresentação, em tópico exclusivo, do relatório anual do controle interno das próximas prestações de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas.

Porto Velho/RO, 01 de novembro de 2019.

**Marcos Alves Gomes**  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula nº 440

Revisão,

**José Fernando Domiciano**  
Auditor de Controle Externo  
Coordenador da CGES  
Matrícula nº 399

## 5. Anexo I (Relatório de análise das defesas apresentadas)

---

### RELATÓRIO DE AUDITORIA

#### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre os fatos apresentados na instrução preliminar da Prestação de Contas da Companhia de Mineração do Estado de Rondônia (CMR), referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Jonassi Antônio Benha Dalmásio, CPF n. 681.799.797-68, Diretor Presidente.

2. Destaca-se que o objetivo definido para o trabalho é o de expressar opinião sobre os elementos apresentados pela Unidade Gestora, se o gestor cumpriu o dever de prestar contas, para fins de subsidiar o julgamento das contas, nos termos do Art. 15, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996.

3. Após a instrução preliminar (ID n. 811822), Decisão Monocrática DM- 00257/19-GCPCN– Decisão em Definição de Responsabilidade (ID n. 812090) e razões de justificativas dos responsáveis (IDs 819976, 821406, 823966, 823967, 823969 e 823970), os autos retornaram a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das defesas apresentadas pelos agentes tidos como responsáveis.

4. Foram chamados aos autos para esclarecimento das possíveis distorções apontadas na instrução preliminar os Senhores Jonassi Antônio Benha Dalmásio – Diretor Presidente da CMR (Mandado de Audiência – MA – n. 152/2019/D2ªC-SPJ – ID n. 813635), Pompilia Armelina dos Santos, Gerente de Controle Interno (MA n. 153/2019/D2ªC-SPJ – ID n. 813636) e Márcio Rogério Gomes Rocha–Contador (MA n. 154/2019/D2ªC-SPJ – ID n. 813637), tudo conforme a Certidão juntada nestes autos (ID n. 813654).

#### 2. ANÁLISE TÉCNICA

##### 2.1. ANÁLISE TÉCNICA DOS ACHADOS DE AUDITORIA

###### A1. Intempestividade na remessa de balancetes

###### 2.1.1. Situação encontrada:

5. Verifica-se que os balancetes referentes aos meses de março e julho foram apresentados intempestivamente.

###### 2.1.2. Esclarecimentos apresentados pelos responsáveis:

6. O Senhor Jonassi Antônio Benha Dalmásio (Diretor Presidente da CMR - ID n. 823966) inicialmente frisa que a questão aqui analisada tange quanto a tempestividade, e não quanto a entrega. Alega que a obrigação foi cumprida, mesmo que (em tese) tardiamente. Não discorda que

a entrega foi além do prazo previsto ao aduzir que conforme Ofício 0102/CMR/2017 em 04/05/2017, ou seja, 04 dias após o prazo limite de 30/04/2017, mas em relação ao de julho esclarece que a remessa foi realizada em 17/08/2017, portanto, dentro do previsto.

O Senhor Márcio Rogério Gomes Rocha (p. 3, do ID n. 819976) justifica que foi nomeado por força da Portaria n. 022/2017/CMR para o cargo comissionado de Gerente Contábil da CMR, no início de agosto de 2017, assim pede a exclusão da sua responsabilidade já que não exercia o cargo à época do prazo final para as remessas dos balancetes de março e julho/2017.

### **2.1.3. Análise dos esclarecimentos apresentados:**

7. Como evidenciado no quadro 1, do item 2.1 deste relatório, o balancete do mês de março/2017 foi enviado intempestivamente em 05.05.2017 (Processo n. 01668/17/TCE-RO). Por sua vez, a remessa do mês de junho/2017 de fato foi dentro do prazo porque foi efetivada em 18/08/2017, conforme se observa em análise ao Ofício n. 230/CMR/2017 juntado ao Processo n. 03265/17/TCE-RO em apenso aos autos.

8. Portanto, acolhe-se a justificativa apresentada em relação a este último mês e em relação ao anterior (março/2017) não merece prosperar os argumentos, posto que não há notícias de interrupção no mês de abril, assim o prazo teria expirado no primeiro dia útil do mês subseqüente (02.05.2017).

9. Em relação as justificativas apresentadas pelo Senhor Márcio Rogério Gomes Rocha devem prosperar para afastar a sua responsabilidade, eis que sua nomeação foi realizada a partir de 01.08.2017 mediante a Portaria nº 022/2017/CMR<sup>6</sup>, publicada no DOE n. 146, de 04.04.2017.

10. Considerando o exposto, a equipe técnica mantém o apontamento com o referido ajuste, o qual subsidia a ressalva das contas, bem como sugere determinação para que nas remessas futuras sejam os prazos observados.

## **A2. Ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis**

### **2.2.1 Situação encontrada:**

11. De acordo com o §4º, do art. 76, da Lei 6.404/76, as demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício. De modo semelhante, o item 10 “e” do CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis (R6) - estabelece que as Notas Explicativas fazem partes do conjunto completo das demonstrações contábeis. Assim, as notas explicativas são consideradas parte integrante das demonstrações. Seu objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis aos diversos usuários e devem ser, portanto, claras, sintéticas e objetivas.

---

<sup>6</sup> Disponível em: <http://www.diop.ro.gov.br/data/uploads/2017/08/Doe-04-08-2017.pdf>, acesso dia 31/10/19.

12. Englobam informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações.

13. Registra-se que constam os relatórios contábeis (p. 19/26 do ID n. 626470) com algumas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e Demonstração do Fluxo de Caixa, mas não há esclarecimento sobre os eventos e as condições que podem afetar fluxos de caixa, a oferta de produtos e serviços futuros, inclusive as suas naturezas, os efeitos e as probabilidades de ocorrência e as sensibilidades a mudanças nas condições conjunturais da empresa.

14. Isto porque as Notas Explicativas tratam apenas de algumas informações conceituais e não são suficientes à compreensibilidade dos demonstrativos apresentados aos diversos usuários da informação contábil.

15. A Auditoria Independente (p. 59, do ID n. 626470) detectou várias inconsistências contábeis com ausência de esclarecimentos relevantes, tanto que ao fim dos trabalhos desenvolvidos os auditores independentes consignaram que não foi possível obter evidência apropriada e suficiente para fundamentar a opinião de auditoria sobre essas demonstrações contábeis individuais, tomadas em conjunto com as Notas Explicativas, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

### **2.2.2. Esclarecimentos apresentados pelos responsáveis:**

16. O Diretor Presidente da CMR justifica (ID n. 823966) que a referida obrigação pertence diretamente ao contador da empresa. Alega ainda que conforme consta da análise do Controle Externo constam relatórios contábeis com as Notas Explicativas e a questão levantada pelo Corpo Técnico atine quanto a “*qualidade*” dessas Notas, fazendo-se constar que as mesmas não teriam atingido o pleno objetivo.

17. Alega o gestor que sua responsabilidade, por ser o prestador das contas, é de verificar se os documentos foram entregues, informa ainda que pessoalmente não teria condições de analisar o trabalho do expert contábil e dizer se o mesmo foi corretamente ou incorretamente feito.

18. Diz que a Corte, importa apenas analisar se as Notas Explicativas foram entregues, não se atingiram os fins pretendidos e pensa que tal análise é subjetiva, não podendo servir de parâmetro para punir. Neste patamar, pugna, que as notas foram entregues e assim considerada ilidida a impropriedade narrada na inicial.

19. O Senhor Márcio Rogério Gomes Rocha (p. 3, do ID n. 819976) justifica que algumas informações foram retiradas por aconselhamento da Controladoria Geral do Estado de Rondônia - CGE, representada pela então servidora daquele Órgão Graça Capitelli, a qual pediu que se retirasse partes importantes do Relatório por não restarem claras ou, no entendimento dela, obscuras e assim foi feito.

20. Acrescenta que a sugestão de alteração teve a anuência do então Diretor Administrativo e Financeiro, Sr. João Marcos Felipe Mendes, que determinou a retirada de tais

informações, o que pode ser confirmado pela então Controladora Interna, à época dos fatos, Sra. Pompília Armelina dos Santos.

### 2.2.3. Análise dos esclarecimentos apresentados:

21. Como já exposto acima as notas Explicativas tratam apenas de algumas informações conceituais e não são suficientes à compreensibilidade dos demonstrativos apresentados aos diversos usuários da informação contábil.

22. Veja que a Auditoria Independente (p. 59, do ID n. 626470) detectou várias inconsistências contábeis com ausência de esclarecimentos relevantes, tanto que ao fim dos trabalhos desenvolvidos os Auditores Independentes consignaram que não foi possível obter evidência apropriada e suficiente para fundamentar a opinião de auditoria sobre essas demonstrações contábeis individuais, tomadas em conjunto com as Notas Explicativas, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

23. Ora, não se trata de subjetivismo da equipe técnica posto que a própria Auditoria Independente não teria vislumbrado as informações necessárias para compreender os demonstrativos contábeis na extensão apropriada para qualquer julgamento e, portanto, as notas seriam essenciais para esclarecimentos dessa natureza. Tudo isso é muito claro e objetivo porque os pontos detectados realmente não traduzem a realidade patrimonial e financeira da CMR ao final do exercício de 2017.

24. O que se põe aqui, nos seus devidos termos, é que a ausência de transparência contida nas peças contábeis impede qualquer juízo de valor apreciativo sobre as contas apresentadas pela CMR, o que pode, se assim entender a relatoria, julgar como irregular as contas do exercício, não havendo, nestes termos, que se falar em gestões anteriores porque os demonstrativos foram apresentados em meados de 2017.

25. Embora recaia sobre o Presidente da entidade a culpa *in vigilando* e *in iligendo* pelo dever de prestar contas, incluindo neste contexto - na maioria das vezes-, também a responsabilidade pelo conteúdo dos demonstrativos e anexos contábeis, de fato não se pode exigir que o mesmo tenha conhecimento contábil suficiente para adentrar no juízo de valor sobre a extensão e profundidade que as Notas Explicativas deveriam ter evidenciado neste caso específico, havendo uma certa dependência do agente responsável pela contabilidade e de outros setores para esclarecimentos dos fatos.

26. Veja que a contabilidade as apresentou, mas não trouxe informações complementares essenciais e, faltando o conhecimento contábil para adentrar no mérito delas e, muito bem poderia ter entendido o Gestor que a prestação de contas continha todos os requisitos para a perfeita análise, pois não foi comprovado nos autos que ele já detinha o conhecimento pleno de tudo que se passava na empresa em tempo hábil para exigir da contabilidade os devidos ajustes.

27. Com isso, a equipe técnica, revendo seu apontamento, acolhe as justificativas e afasta a responsabilidade Diretor Presidente da CMR, mas não a do Gerente Contábil e nem a impropriedade epigrafada, posto que as Notas Explicativas não são suficientes para esclarecer os acontecimentos que tinham influenciado a abstenção de opinião da Auditoria Independente, sendo uma oportunidade de determinação no sentido de que a empresa adote medidas tendente a melhorar o conteúdo das referidas notas.

**A3. O resultado econômico-financeiro da empresa pública não é satisfatório, em razão do prejuízo líquido de R\$ 1.991.350,46 apurado no exercício de 2017 (p. 161 do n. ID 626473)**

**2.3.1. Situação encontrada:**

28. Como observado a análise inicial detectou um prejuízo líquido de R\$ 1.991.350,46 apurado no exercício de 2017 (p. 161 do n. ID 626473).

**2.3.2. Esclarecimentos apresentados pelos responsáveis:**

29. O Diretor Presidente da CMR relata que pensando em resultado financeiro somente, o Controle Externo tem certa razão, mas justifica que esta análise não pode ser efetivada de forma isolada e descontextualizada.

30. Informa que assumiu a empresa com um passivo na casa dos milhões e tais dívidas foram herdadas e não realizadas em na sua gestão e trabalhou para pagá-las e regularizar toda a situação. Neste aspecto esclarece que o próprio relatório técnico aponta as medidas austeras implementadas, relativas a redução de folha de pagamento, redução de custos operacionais, negociação com fornecedores e repactuação de contratos e que todo o possível para sanar ou pelo menos sanear a situação foi executado pelo atual Presidente da Companhia.

31. Destaca que teria implementado também medidas relativas a determinação de abertura de sindicâncias e tomada de contas especiais visando apurar irregularidades, eventuais desvios e danos ao erário, bem como quaisquer outras irregularidades nas condutas perpetradas pelos gestores que o antecederam com vistas a apurar os motivos que levaram a empresa ao quadro demonstrado ao final de 2017.

32. Justifica que, no exercício de 2018, após a iniciativa da direção da empresa (ATA da AGE de 27.04.2018, ID n. 823966), uma perícia foi realizada na contabilidade da empresa, comprovando inclusive que dados estavam errados no sistema, diminuindo o valor do passivo da CMR.

**2.3.3. Análise dos esclarecimentos apresentados:**

33. Verifica-se que o relatório inicial de fato sinalizou a diminuição das despesas e do passivo com Folha de Pagamento da Companhia da CMR, por outro lado, alguns fatos negativos foram apresentados:

*i. ocorreu aumento no seu endividamento, com introdução das contas Empréstimo e Financiamentos, Contas a Pagar e Adiantamento de Clientes, ou seja, uma rolagem de dívidas de curto prazo;*

*ii. redução da sua capacidade operacional, identificando-se uma extrema dependência de mão de obra da empresa, sendo forte indícios de ociosidade operacional;*

*iii. o resultado negativo obtido pela Companhia no exercício em tela e no exercício anterior evidencia que a empresa pública vem consumido riqueza em vez de gerar riqueza;*

*iv. a CMR tem reconhecido em seu Balanço Patrimonial (p. 152, do ID n. 626473), na rubrica contábil “Jazidas de Calcários”, o montante de R\$1.839.373.184,84 e potencial riqueza poderá ser consumida, caso a companhia não adote medidas para reverter seus resultados operacionais, pode gerar um significativo prejuízo para a sociedade rondoniense;*

*v. grande parte dos recursos de longo prazo (R\$ 3.091.071,13), corresponde a contas a receber da empresa Lara Nunes de Siqueira – EPP e foi ressaltado pela Auditoria Independente que não existem documentos hábeis para dar suporte as transações efetuadas e com isso os indicadores podem estar distorcidos;*

*vi. o indicador de solvência geral é composto, quase em sua totalidade, por direitos sobre recursos naturais (reservas de calcário) ainda não exploradas e que estão sujeitas a exaustão;*

*vii. a situação financeira se deteriora porque a empresa pública estadual tem dificuldades em apresentar resultados positivos nos últimos exercícios;*

*viii. os indicadores de liquidez, rentabilidade, lucratividade, etc. evidenciam elevado risco de insolvência da empresa;*

*ix. ocorrerá a deterioração dos índices econômicos e financeiros da companhia, consequência, basicamente, da falta de equilíbrio entre as receitas e despesas.*

34. Convém ressaltar que a direção da empresa informa que o resultado decorre de uma dívida herdada, mas os documentos enviados não são suficientes para comprovar que todas essas ocorrências estão de fatos ligados única e exclusivamente a gestões anteriores, posto que não foram apresentados os documentos e esclarecimentos suficientes para que se chegue a esta conclusão.

35. Segundo consta da defesa houve a solicitação de exoneração de alguns servidores entre os quais a Senhora POMPÍLIA ARMELINA DOS SANTOS, Gerente de Controle Interno da CMR, conforme Termo de Comunicação de Exoneração (p. 17, do ID n. 823966, anexo a defesa), bem como do Contador Senhor MARCIO ROGÉRIO GOMES ROCHA, Coordenador de Contabilidade (Portaria nº 12/2018/CMR-DA, p. 26), entre outros agentes, mas se trata de medidas de reorganização de pessoal que, por si só, não tem repercussão nos resultados apurados em 2017.

36. Consta do mesmo modo do Relatório do Controle Interno (p. 48 e 49) o Presidente da CMR encaminhou os Ofícios 294/CMR/2016 de 04.11.2016 e Ofício 309/CMR/2016 de 18.11.2016 à Controladoria Geral do Estado (CGE-RO), solicitou a instauração de Tomada de Contas Especial nos processos de gestão anteriores com indícios de dano ao erário, mas também não reflete no resultado do exercício de 2017.

37. É de fato uma obrigação que se tem em solicitar à abertura de tais procedimentos sob pena de responsabilidade solidária, e, até o presente momento, a equipe técnica não tem conhecimento sobre os resultados das sindicâncias e tomadas de contas especiais visando apurar irregularidades, eventuais desvios com danos ao erário e quaisquer outras irregularidades nas condutas perpetradas pelos gestores antecedentes e que teriam levado a empresa ao quadro evidenciado ao final de 2017.

38. Inclusive, considerando as notícias de possível dano ao erário provocado por gestões anteriores deve ser determinado a equipe da unidade técnica responsável pela análise de Tomadas de Contas Especial deste TCE/RO realizar as diligências pertinentes junto a CMR e a CGE-RO com o propósito de colher evidências sobre as apurações realizadas, verificando o origem dos recursos, o risco, a materialidade e a relevância em aprofundar as diligências e fiscalizações dos atos e contratos

da CMR, sobretudo pela ausência de documentos para subsidiar os registros contábeis, débitos inexistentes e reconhecimento de dívida, entre outros achados, levado ao conhecimento desta Corte de Contas por meio dos levantamentos realizados pela Contabilidade e Auditoria Independente (p. 59, do ID n. 626470 e p. 33 e 34, do ID n. 823966, anexo a defesa).

39. Em relação as contas de gestão de 2017, os documentos enviados não suficientes evidenciar os respectivos impactos e se isso prejudicou o resultado do exercício, como alegado nas justificativas de defesa para afastar o presente achado.

40. Segundo a Ata da AGE de 27.04.2018(p. 54, do ID n. 823966) foi exposto que o prejuízo apurado no exercício teria sido de R\$ 2.526.608,70, mas este resultado está centrado em lançamentos referentes a depreciação de máquinas e equipamentos e na exaustão da reserva, sendo que o resultado operacional (receitas menos despesas, excluindo a depreciação e a exaustão) demonstra um resultado positivo de R\$ 486.000,00 (quatrocentos e oitenta e seis mil reais) no exercício. Destaca que conforme dados gerados pela contabilidade em 2016 esse resultado foi negativo em mais de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), apresentando uma melhoria de mais de 500% no período da atual gestão.

41. Por ser um fato relevante, a Contabilidade deveria ter realizado os ajustes necessários, a conta de exercícios anteriores, e por intermédio das Notas Explicativas evidenciado as alterações no resultado do exercício, em observância aos princípios da competência e oportunidade, não merecendo assim prosperar os argumentos, posto que o resultado apurado é o que foi retratado na Demonstração do Resultado do Exercício (2017), juntada nestes autos e publicada para conhecimento de todos os usuários da informação.

42. Os contratos de prestação de serviços (mão de obra), despesas com pessoal, em menor grau, e outras despesas eventuais também impactaram o resultado financeiro e econômico da entidade e as medidas adotadas no curso do exercício ficaram aquém de manter o equilíbrio das contas.

43. Ora, o resultado negativo advém do balanceamento de receitas e despesas operacionais e o jurisdicionado não logrou êxito em comprovar quais seriam os custos herdados que impactaram as contas do exercício, razão pela qual o achado deverá ser mantido para fins de julgamento das contas.

44. Além do mais, é bom ressaltar que a algum tempo, por intermédio do ACÓRDÃO N. 32/2014 – 1ª CÂMARA, este eg. Tribunal determinou, nos autos da Prestação de Contas de 2014, a CMR apresentar - sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das sanções previstas no art. 55 da LCE n. 154/96, os documentos com dados qualitativos e quantitativos que justifiquem a retirada da Companhia do processo de liquidação que se encontrava até 15.08.2003, bem como elaborasse estudos sobre a viabilidade da continuidade das atividades da empresa, visto que a CMR não possuía liquidez para sanar suas contas, em razão da evolução do passivo circulante e aumento dos prejuízos acumulados.

45. Nessa toada, seria bom realizar um comparativo entre a produção e custos/despesas totais para manter a empresa com os valores da extração e distribuição do calcário praticados no mercado por outras empresas privadas para verificar a vantajosidade de manter todos esse aparato estatal.

46. A auditoria independente alinha-se a este entendimento lançando dúvidas acerca da continuidade da empresa (p. 72, do ID n. 625744) ao relatar que “*eventos ou condições futuras podem levar a CMR a não mais se manter em continuidade operacional*”. A persistir o cenário evidenciado nestas contas, essa determinação pode revigorar, exigindo-se os referidos levantamentos técnicos para

se ter a exata compreensão de quais resultados econômicos e sociais a empresa está entregando atualmente ou que poderá vir a entregar a sociedade rondoniense a fim de justificar a sua continuidade operacional.

#### **A4. Abstenção de Opinião dos Auditores Independentes (A4.1 a A4.11)**

##### **2.4.1. Situação encontrada:**

47. As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

48. Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

49. Em relação ao presente tópico, em análise ao Relatório de Auditoria Independente (ID n. 625732, p. 59/64), constata-se que os auditores não expressaram uma opinião, em razão das seguintes achados de auditoria:

*A4.1) Ausência de documentação suporte para a evidenciação de Contas à Receber no valor de R\$ 3.154.957,25 registrada no Balanço Patrimonial;*

*A4.2) Necessidade de registro de provisão para contingências judiciais, como (i) prováveis, para as quais são constituídas provisões, (ii) possíveis, que somente são divulgadas em nota explicativas sem que sejam provisionadas, e (iii) remotas, que não requerem provisão nem divulgação, em inobservância aos preceitos da Resolução n. 1.180/2009;*

*A4.3) Descumprimento aos itens 9 e 10 da NBC TG 01 (R2) correspondente ao Pronunciamento n. 01 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, aprovado pela Resolução n. 1.292/10 do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, por não realizar testes de recuperabilidade dos ativos fixos da CMR;*

*A4.4) Ausência de reavaliação de vida útil dos bens do ativo imobilizado, conforme previsto na Resolução n. 1.177/2009 do CFC, que aprovou a NBC TG 27 (R2) - Ativo Imobilizado, de que trata o CPC 27;*

*A4.5) Ausência de relatório de suporte que confirme o saldo na conta Fornecedores Diversos do valor de R\$ 5.242,90 registrado no Balanço Patrimonial;*

*A4.6) Ausência de documentação suporte para o reconhecimento na conta Clientes Diversos, correspondente ao saldo de R\$ 21.223,19 registrado no Balanço Patrimonial;*

*A4.7) A conta Tributos a Recuperar (INSS, FGTS ICMS e IRRF), no valor de R\$ 11.336,76, está próximo do prazo de prescrição de 5 anos, conforme previsto no artigo 174 do CTN;*

*A4.8) Saldo credor de Estoques, que apresenta no Balanço Patrimonial valor negativo (- R\$ 4.628,25), uma conta mas esta conta é classificada como Estável Devedora, ou seja, que obrigatoriamente deveria ter apresentado saldo devedor e maior que zero.*

*A4.9) Ausência de documentação suporte para registro de depósitos judiciais no valor de R\$ 32.903,87, eis que o valor bloqueado na conta n. 8820, do Banco do Brasil, é de R\$ 14.033,87, existindo uma divergência de R\$ 18.870,00 sem comprovação;*

*A4.10) Ausência de documentação suporte para evidenciação de saldo de Investimentos registrado no Balanço Patrimonial, no montante de R\$ 8.151,66.*

*A4.11) Ausência de documentação suporte para os saldos da conta Fornecedores Diversos do Passivo Circulante no montante de R\$ 1.911.066,30 registrado no Balanço Patrimonial.*

#### **2.4.2. Esclarecimentos apresentados pelos responsáveis:**

50. Destaca o gestor (p. 8) que, após a apresentação do relatório da auditoria independente foi promovida a exoneração do então contador da CMR e nomeados outros dois experts para atuar no setor.

51. Quanto os apontamentos que resultaram na abstenção de opinião, informa que ao longo do exercício estes foram saneados, de tal forma que, no relatório do exercício seguinte, já entregue à esta Corte nenhum apontamento foi feito pela auditoria independente, aduzindo que assim a situação técnica foi saneada.

52. Demais disso, esclarece que os achados não apontam a ocorrência de danos ao erário do exercício de 2017, ou seja, todas as situações apontadas tratam-se de falhas formais anteriores que foram ilididas e não significaram prejuízos a empresa.

53. Por sua vez, o Senhor Márcio Rogério Gomes Rocha relata (p. 5, do ID n. 819976) relata que todos os lançamentos indicados nessa seção foram realizados pelos antigos gestores (Fornecedores Diversos, Clientes Diversos, Tributos a Recuperar, Depósitos Judiciais, Investimentos), sendo que o defendente apenas os replicou por não ter possibilidade excluí-los das demonstrações contábeis.

54. Acrescenta que a despeito das suas tentativas em solucionar a questão (investigar sobre as contas lançadas sem explicação da origem ou documento que as balizasse), ele fez a abertura do Processo n. 0008.044487.2018.08 (SEI) sugerindo aos gestores esclarecer tal situação e com o fito de encerrar/expedir informações sobre as demonstrações contábeis a serem emitidas.

55. Esclarece que a solicitação se quedou inerte sem qualquer providência por parte da gestão da CMR, redundando, pois, na inserção das mesmas contas no balanço patrimonial referente ao exercício de 2017 e que o silêncio da gestão da Companhia foi a resposta dada à provocação agente responsável pela contabilidade.

57. Com isso solicita a exclusão de sua responsabilidade por ausência de nexo de causalidade.

#### **2.4.3. Análise dos esclarecimentos apresentados:**

58. Verifica-se que Diretor Presidente apresenta apenas informação de que o relatório do exercício seguinte, já entregue a esta Corte não traz nenhum apontamento da auditoria independente, mas não esclarece os motivos que ensejaram as restrições anotadas no referido achado de auditoria, os quais repercutem na correta evidenciação das contas ao final do exercício de 2017

59. Percebe-se nitidamente vários eventos que afetam significativamente os montantes reconhecidos nas demonstrações contábeis que impactam principalmente a composição patrimonial e financeira da empresa no exercício de 2017.

60. As inconsistências observadas influenciam na adequada classificação de ativos e passivos, ao identificar inconsistências na constituição de provisões, reconhecimento de variações patrimoniais, transferência de riscos e de benefícios significativos sobre a propriedade de ativos para outras entidades, razão pela qual não se pode afastar a responsabilidade dos agentes, pois o Contador deveria ter pelo menos informando em Notas Explicativas a real situação financeira da CMR e o Gestor comprovado as providências adotadas para que os fatos fossem esclarecidos, informando isso também nas contas do exercício, além de realizar os ajustes e comprovar a republicação dos balanços do exercício de 2017.

61. Vale registrar que o relatório de auditoria independente do exercício seguinte não tem o condão de afastar as irregularidades observadas nos balanços de 2017. Existem erros, omissões e falhas detectadas pelos Auditores Independentes que comprometem a fidedignidade das demonstrações contábeis posto que não representam adequadamente a posição patrimonial e financeira do exercício encerrado, alegando a administração que tudo teria sido resolvido no exercício de 2018, mas não prestou os devidos esclarecimentos de maneira individualizada de como cada um dos pontos detectados foram sanados na forma recomendada no relatório instrutivo para elidir os referidos achados.

62. Segundo a Norma de Auditoria Governamental (NAG 4707.4.2)<sup>[7]</sup> o Relatório é com ressalvas quando o:

[...] relato emitido quando o profissional de auditoria governamental conclui que o efeito de qualquer discordância ou dúvida quanto a um ou mais elementos específicos que sejam relevantes, assim como a restrição na extensão ou limitação ao escopo de um trabalho, não é de tal magnitude que requeira parecer adverso ou abstenção de opinião. ***O conjunto das informações sobre o assunto objeto da ressalva deve permitir aos usuários claro entendimento de sua natureza e de seus efeitos em relação aos eventos, as transações e demais atos examinados, aos registros e demonstrações contábeis, à posição orçamentária, contábil, financeira e patrimonial do ente auditado, e ao desempenho da gestão e resultados produzidos pelas ações governamentais. (grifo nosso)***

63. Por sua vez, a NAG 4707.4.3 informa que o Relatório adverso trata de:

[...] relato emitido quando o profissional de auditoria governamental conclui que os eventos, as transações e demais atos de gestão pública examinados não estão em conformidade com a legislação e as normas específicas no que for pertinente, que ***registros ou demonstrações contábeis não representam adequadamente a posição orçamentária, contábil, financeira e patrimonial do ente auditado***, ou que o desempenho da gestão ou os resultados produzidos pelas ações governamentais não estão compatíveis com as metas e indicadores planejados, ou, ainda, ***quando julgar que as informações colhidas estão incorretas ou incompletas, em tal magnitude que impossibilitem a emissão do parecer com ressalva. (grifos nossos)***

64. Como visto, as Normas de Auditoria Governamental impõem o Parecer Adverso quando registros ou demonstrações contábeis não representam adequadamente a posição orçamentária, contábil, financeira e patrimonial do ente auditado, assim não pode a equipe desta

---

<sup>7</sup> RESOLUÇÃO N° 78/TCE/RO-2011 que aprova o Manual de Normas de Auditoria Governamental - NAGs.

unidade técnica, a esta altura, afastar o presente apontamento porque o parecer do exercício subsequente foi limpo. Com isso, os achados A4.1 a A4.11 devem ser mantidos nos seus exatos termos ao final deste relatório.

## **A5. Ausência do envio dos relatórios bimestrais sobre as fiscalizações realizadas pelo órgão de controle interno.**

### **2.5.1. Situação encontrada:**

65. Constatou-se que não foram encaminhados os relatórios bimestrais sobre as fiscalizações realizadas pelo órgão de controle interno informados quais os trabalhos que foram desenvolvidos ao longo do exercício para acompanhamento da gestão. Segundo informado no relatório do controle interno, o número de funcionários é reduzido e a CMR tem outras prioridades.

66. Ressalta-se que as auditorias pontuais realizadas durante a execução da despesa visam sobretudo prevenir e promover a correção das impropriedades ainda no curso do exercício, bem como apontar fragilidades e, conseqüentemente, indicar as trilhas de auditoria a fim de que o órgão interno de controle, a Controladoria Geral do Estado (CGE-RO) e o Controle Externo possam atuar com efetividade. Assim, o controle interno deve priorizar achados de auditoria relevantes em suas fiscalizações, os quais, ao final do exercício, devem ser consolidados no Relatório Anual de Auditoria, contendo neles as medidas oportunas que foram implementadas e outras necessárias à melhoria da gestão, assim como para a apreciação desta Corte de Contas.

67. Mas o controle interno informa que desenvolveu trabalhos de fiscalização a processos de licitação, de serviços contínuos, aquisições, contratações de serviços, verbas rescisórias, diárias, adiantamentos, entre outros, verificando a legalidade e legitimidade dos atos e fatos, mas isso tudo teria sido feito somente após a execução das despesas em processos.

68. Não se avaliou na profundidade esperada os resultados alcançados quanto aos aspectos da eficiência, eficácia e economicidade da gestão, principalmente em razão das deficiências estruturais e riscos de auditoria detectados. Portanto, a direção da entidade tem que priorizar estrutura adequada, autonomia e independência a fim de que o controle interno passe a atuar com maior efetividade, colaborando também com a tomada de decisão.

### **2.5.2. Esclarecimentos apresentados pelos responsáveis:**

69. O Diretor Presidente alega (p. 9) que ao ser notificado por esta Corte de Contas que algumas das obrigações do Controle Interno da CMR não estavam sendo efetivadas, tomou medidas de exoneração da servidora e nomeação de outro expert para atuar no setor e desde que foi realizada a alteração nenhum dos relatórios deixou de ser entregue tempestivamente.

### **2.5.3. Análise dos esclarecimentos apresentados:**

70. Como visto acima, o agente responsável apenas corrobora com o achado do Corpo Técnico e assim o mesmo não pode ser afastado, devendo ser mantido integralmente.

## **A6. Não foi apresentada a carta anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração.**

### **2.6.1. Situação encontrada:**

71. Verifica-se que não foi juntada nos autos, a carta anual subscrita pelos membros do Conselho de Administração, com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas justificaram a criação da empresa, com definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim.

72. Do mesmo modo, em exame aos demais documentos juntados nestas contas não se observa a mensuração dos impactos econômico-financeiros da consecução dos objetivos por intermédio de indicadores estratégicos.

### **2.6.2. Esclarecimentos apresentados pelos responsáveis:**

73. Justifica o Diretor Presidente que, em 24.07.2018, foi instituído um Conselho de Administração na CMR, sendo muito bem esclarecido que, somente a partir de junho de 2018, a Lei n. 13.303/2016 passou a ser aplicável as estatais constituídas antes da promulgação da norma, cujo Conselho foi tempestivamente estabelecido.

### **2.6.3. Análise dos esclarecimentos apresentados:**

74. Embora tenha sido escopo do trabalho, segundo disposto no Art. 91, da Lei n. 13.303/2016, as estatais constituídas antes da promulgação da referida norma tem prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a adequação, assim o controle dos requisitos contidos neste item só poderá ser realizado a partir das contas do exercício de 2018, sendo, portanto, ponto de recomendação à atual gestão para que envide esforços de atender pelo menos os pressupostos de boa governança dispostos nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 27, da referida norma.

75. Considerando o exposto, o mencionado achado pode ser desconsiderado.

## **A7. Ausência de divulgação tempestiva de informações relevantes.**

### **2.7.1. Situação encontrada:**

76. Segundo consta do Relatório dos Auditores Independentes (ID n. 625732, p. 59/64) e demais documentos juntados nos autos, a administração da empresa não tem divulgado tempestivamente e de forma atualizada de informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração.

### **2.7.2. Esclarecimentos apresentados pelos responsáveis:**

77. Como bem esclarecido pelo atual ordenador de despesa, somente a partir de junho de 2018, a Lei n. 13.303/2016 passou a ter plena vigência, assim a CMR deverá divulgar de forma tempestiva e transparente as informações relevantes, inclusive aquelas que possam distorcer a realidade econômica e financeira da empresa, como as verificadas nas contas do exercício de 2017.

### **2.7.3. Análise dos esclarecimentos apresentados:**

78. Da mesma forma que o achado antecedente, tal constatação deve ser desconsiderada, sendo assim recomendável a administração promover as medidas para divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração.

## **A8. Ausência de elaboração e divulgação da política de transações com partes relacionadas.**

### **2.8.1. Situação encontrada:**

79. Segundo consta do Relatório dos Auditores Independentes (ID n. 625732, p. 59/64) e demais documentos juntados nos autos, a administração da empresa não tem elaborado e divulgado a política de transações com partes relacionadas, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, que deverá ser revista, no mínimo, anualmente e com aprovação do Conselho de Administração.

### **2.8.2. Esclarecimentos apresentados pelos responsáveis:**

80. Como esclarecido, somente a partir de junho de 2018, a Lei n. 13.303/2016 passou a ter plena vigência.

### **2.8.3. Análise dos esclarecimentos apresentados:**

81. Da mesma forma que o achado antecedente, tal constatação deve ser desconsiderada, não dispensado a que a política de transações com partes relacionadas deverá ser elaborada pela administração e dada ampla publicidade, e, se possível, juntada às próximas prestações de contas.

## **A9. Ausência de custos e receitas da empresa discriminados e divulgados de forma transparente.**

### **2.9.1. Situação encontrada:**

82. A empresa não tem seus custos e suas receitas discriminados e divulgados de forma transparente nos relatórios que integram as contas de gestão do exercício de 2017, inclusive no plano contábil. Em consonância com o exposto no relatório de auditoria independente e no Achado 3 (A3) existem distorções relevantes que podem impactar os custos contabilizados. Em síntese, espera-se

que toda a Administração Pública promova resultados com o menor custo possível. A economicidade é a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos. Especialmente em relação aos resultados do emprego de recursos públicos não se fez nenhuma menção ao aumento dos custos e despesas, comparativamente aos resultados operacionais alcançados pela empresa no exercício.

### **2.9.2. Esclarecimentos apresentados pelos responsáveis:**

83. Como esclarecido a Lei n. 13.303/2016 não estava em vigência em 2017.

### **2.9.3. Análise dos esclarecimentos apresentados:**

84. Desconsidera-se o achado considerando a inaplicabilidade da norma, assim a evolução dos custos e receitas da empresa deverão constar dos próximos relatórios de gestão para apreciação desta Corte de Contas e de toda a população rondoniense.

85. Recomenda-se a administração discriminar e divulgar os custos da CMR em seus relatórios de forma transparente, especialmente no que diz respeito a evolução comparativamente aos preços praticados e quantidade de calcário produzido nos últimos três exercícios, análise qualitativa e quantitativa dos recursos empregados.

## **A10. A empresa não tem promovido a ampliação econômica e sustentável do acesso de consumidores aos produtos e serviços.**

### **2.10.1. Situação encontrada:**

86. Evidenciou-se nos papéis de trabalho (PT-01 a 05) que a administração não tem promovido a ampliação econômica e sustentável do acesso aos produtos, principalmente em razão do prejuízo do exercício analisado.

### **2.10.2. Esclarecimentos apresentados pelos responsáveis:**

87. Como esclarecido pelo atual gestor nos itens anteriores, no exercício de 2017, a Lei n. 13.303/2016 era inaplicável.

### **2.10.3. Análise dos esclarecimentos apresentados:**

88. Da mesma forma que o achado antecedente, tal constatação deve ser desconsiderada, mas é recomendável a administração da CMR promover a ampliação econômica e sustentável do acesso de consumidores aos produtos e serviços, fazendo uma análise comparativa das receitas, custos e despesas em relação ao volume de calcário produzido/extraído/fornecido a produtores e/ou empresa (s) parceira (s).

## **2.11. Justificativas apresentadas pela Senhora Pompilia Armelina dos Santos – Gerente de Controle Interno (ID n. 821406)**

89. A Senhora Pompilia Armelina dos Santos – Gerente de Controle Interno apresentou sua defesa de forma a consolidar os tópicos. Justifica em suas preliminares que conforme Portaria 001/2017/CMR, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 10, de 16.01.2017, foi nomeada para o exercício do Chefia de Controle Interno da CMR, tendo pedido exoneração em 24.05.2017.

90. Alega também não se pode falar em análise das despesas somente após realizadas conforme mencionado, visto que as ações desenvolvidas quando a frente ao Controle Interno da Companhia de Mineração de Rondônia tiveram como objetivo cumprir as atribuições previstas na legislação, bem como orientar os atos de gestão, propiciar ações preventivas, orientando as ações administrativas objetivando manter a probidade na prática dos atos administrativos, a preservação do patrimônio público e a observância da lei na gestão dos recursos financeiros e patrimoniais, a fim de que fossem conduzidas pelos princípios da legalidade, legitimidade, publicidade, economicidade, eficiência e transparência.

91. Esclarece que foi realizado um levantamento das ações planejadas e realizadas pela empresa, a fim de se permitir a mensuração da concretização das ações previstas e metas estabelecidas no Planejamento apresentado para o quadriênio 2014 a 2017, constante no documento protocolado no Tribunal de Contas em 29.05.2017 (protocolo n. 06762/17).

92. Relata ainda que mesmo não incumbindo-lhe o controle contábil e financeiro da CMR faz referência a seguinte a Nota Explicativa n. 9, em resumo:

[...] esta CMR passou a executar os valores que estão sendo cobrados pelo DNPM na monta de R\$ 2.269.238,57 (Dois milhões, duzentos e sessenta e nove mil, duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos). No exercício de 2017 fora recebido o valor de R\$ 545.005,58 (Quinhentos e quarenta e cinco mil, cinco reais e cinquenta e oito centavos) a título de amortização do débito da EMAL, via penhora on-line, remanescendo o saldo descrito no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 1.724.232,99 (Um milhão, setecentos e vinte e quatro mil, duzentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos).

93. Relata que valores decorrentes deste saldo remanescente também foi recebido pela CMR em 2019, mas não souber precisar exatamente os valores e datas.

94. Justifica que não procede o achado sobre a ausência de apresentação dos Relatórios Bimestrais exercício 2017, visto que a mesma ocorreu de forma consolidada (ainda que extemporaneamente, referente aos bimestres de janeiro a outubro) e, dentro do prazo legal em relação ao bimestre novembro/dezembro, em 15 de janeiro de 2018.

95. De igual modo, esta manifestante impugna as alegações e rechaça quaisquer possibilidades de aplicação de sanções acerca da eventual ausência de informações junto ao portal da Transparência, tendo em vista a aplicação de penalidade a Gerente de Controle Interno, no processo n. 2.429/2018/TCE-RO, não se podendo falar em aplicação de nova penalidade, sob pena de se incorrer em *bis in idem*.

96. Ao final relata que não pode ser responsabilizada por *situações pretéritas* que impediram sua atuação efetiva desde o início do exercício do cargo em janeiro 2017, dada a necessidade de priorizar ações que foram *relegadas por administrações anteriores*, sem dispor de material humano para auxiliar no desempenho de todas as ações necessárias à implantação e concretização das rotinas imprescindíveis ao cumprimento da legalidade da administração da CMR.

### **2.11.1. Análise das justificativas apresentadas pela Senhora Pompilia Armelina dos Santos**

97. Em análise ao Termo de Comunicação de Exoneração (p. 17, do ID n. 823966, anexo a defesa), verifica-se que a agente citada foi de fato exonerada em 29.05.2017, assim apenas a responsabilidade pela remessa intempestiva do relatório referente ao primeiro bimestre pode ser atribuída a Chefia da Unidade Setorial do Controle Interno, à época dos fatos.

98. Verifica-se que após as diligências do Controle Externo, ainda de que de modo extemporâneo, o Senhor Jonathas Coelho Baptista de Mello (Chefe de Controle Interno – Interino) enviou o Relatório Anual, com a consolidação das fiscalizações executadas em processos de exercícios anteriores, mas não afasta o referido achado porque não se tem notícias das fiscalizações executadas no acompanhamento da gestão do exercício de 2017.

99. Finalizando, as informações e documentos apresentados pela defendente não são suficientes para afastar os achados remanescentes (A1 a A5), os quais deverão constar da conclusão deste relatório para fins de julgamento das contas do exercício de 2017.

### **3. CONCLUSÃO**

100. Finalizados os trabalhos de análise das contrarrazões apresentadas aos achados levantados por meio a instrução preliminar (ID n. 661220), Decisão Monocrática DM-00257/18-GCPCN – Decisão em Definição de Responsabilidade (ID n. 668087) e razões de justificativas apresentadas pelos agentes responsáveis (IDs n. 819976, 821406, 823966, 823967, 823969 e 823970), conclui-se que os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para descaracterizar os achados A1 e A4, atribuídos ao Sr. Márcio Rogério Gomes Rocha – Contador e A1 a A5, elencados ao Sr. Jonassi Antônio Benha Dalmásio – Diretor Presidente da CMR, referentes as contas do exercício de 2017, abaixo descritos:

**A1. Intempestividade na remessa do balancete de março/2017;**

**A2. Ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;**

**A3. O resultado econômico-financeiro da empresa pública não é satisfatório, em razão do prejuízo líquido de R\$ 1.991.350,46 apurado no exercício de 2017 (p. 161 do n. ID 626473);**

**A4. Abstenção de Opinião dos Auditores Independentes (A4.1 a A4.11);**

A4.1) Ausência de documentação suporte para a evidenciação de Contas à Receber no valor de R\$ 3.154.957,25 registrada no Balanço Patrimonial;

A4.2) Necessidade de registro de provisão para contingências judiciais, como (i) prováveis, para as quais são constituídas provisões, (ii) possíveis, que somente são divulgadas em nota explicativas sem que sejam provisionadas, e (iii) remotas, que não requerem provisão nem divulgação, em inobservância aos preceitos da Resolução n. 1.180/2009;

A4.3) Descumprimento aos itens 9 e 10 da NBC TG 01 (R2) correspondente ao Pronunciamento n. 01 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, aprovado pela Resolução n. 1.292/10 do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, por não realizar testes de recuperabilidade dos ativos fixos da CMR;

A4.4) Ausência de reavaliação de vida útil dos bens do ativo imobilizado, conforme previsto na Resolução n. 1.177/2009 do CFC, que aprovou a NBC TG 27 (R2) - Ativo Imobilizado, de que trata o CPC 27;

A4.5) Ausência de relatório de suporte que confirme o saldo na conta Fornecedores Diversos do valor de R\$ 5.242,90 registrado no Balanço Patrimonial;

A4.6) Ausência de documentação suporte para o reconhecimento na conta Clientes Diversos, correspondente ao saldo de R\$ 21.223,19 registrado no Balanço Patrimonial;

A4.7) A conta Tributos a Recuperar (INSS, FGTS ICMS e IRRF), no valor de R\$ 11.336,76, está próximo do prazo de prescrição de 5 anos, conforme previsto no artigo 174 do CTN;

A4.8) Saldo credor de Estoques, que apresenta no Balanço Patrimonial valor negativo (- R\$ 4.628,25), uma conta mas esta conta é classificada como Estável Devedora, ou seja, que obrigatoriamente deveria ter apresentado saldo devedor e maior que zero.

A4.9) Ausência de documentação suporte para registro de depósitos judiciais no valor de R\$ 32.903,87, eis que o valor bloqueado na conta n. 8820, do Banco do Brasil, é de R\$ 14.033,87, existindo uma divergência de R\$ 18.870,00 sem comprovação;

A4.10) Ausência de documentação suporte para evidenciação de saldo de Investimentos registrado no Balanço Patrimonial, no montante de R\$ 8.151,66.

A4.11) Ausência de documentação suporte para os saldos da conta Fornecedores Diversos do Passivo Circulante no montante de R\$ 1.911.066,30 registrado no Balanço Patrimonial.

**A5. Ausência do envio dos relatórios bimestrais sobre as fiscalizações realizadas pelo órgão de controle interno.**

#### **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:**

101. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Paulo Curi Neto, apresentando o relatório de auditoria, propondo determinações e recomendações, bem com a proposta de julgamento das contas da Companhia de Mineração do Estado de Rondônia- CMR , referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Jonassi Antônio Benha Dalmásio, CPF n. 681.799.797-68, Diretor Presidente da CMR, como irregulares, nos termos da Lei Complementar n. 154/1996, Art. 16, inciso III, em face dos referidos achados, especialmente por não representar a adequada posição contábil, financeira e patrimonial da empresa ao final do exercício de 2017.

Em, 4 de Novembro de 2019



MARCOS ALVES GOMES  
Mat. 440  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 4 de Novembro de 2019



JOSÉ FERNANDO DOMICIANO  
Mat. 399  
SUBDIRETOR DE CONTROLE EXTERNO  
IV